percebido eletronicamente da origem

- 1. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. Precedentes.
- 2. Na hipótese, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/7/2016 (fl. 13). Assim, conforme já consignado, tendo transcorrido o lapso temporal superior a 3 anos entre o trânsito em julgado para a acusação e os dias atuais, resta configurada a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, VI, c/c os arts. 110, § 1º, e 112, I, todos do CP.
- 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 555043/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.05.2020, DJe 15.05.2020)

Com a mesma orientação: STJ, AgRg no HC 545998/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2020, DJe 16.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 1393147/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 10.03.2020, DJe 17.03.2020; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1578442/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03.03.2020, DJe 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 449208/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.02.2020, DJe 12.02.2020.

Portanto, trata-se de controvérsia eminentemente jurídica e os argumentos lançados revestem-se de plausibilidade. Considerando-se ainda a finalidade do recurso especial de uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo de lei, de rigor a admissibilidade do recurso.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

II – RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Edvanaldo Guimarães Pereira (id 174917904, fls. 52/71) com fulcro no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal cuja ementa foi transcrita.

O recorrente alega, em síntese: (i) que o acórdão contrariou o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois a interpretação não literal dada ao artigo 112, inciso I, do Código Penal consiste em verdadeira criação da legislação penal; e (ii) que o acórdão também infringiu o princípio da irretroatividade da lei penal, descrito no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, pois o recorrente foi condenado por crime contra a ordem tributária em 2005, muitos anos antes do entendimento jurisprudencial que vedou a execução antecipada da pena e da criação desse novo marco inicial da prescrição da pretensão executória.

ebido eletronicamente da origem

Contrarrazões do Ministério Público Federal pela inadmissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O recurso comporta admissibilidade.

A discussão pretendida foi alçada pelo Supremo Tribunal Federal ao tema de repercussão geral no ARE 848.107/DF (Tema 788) em 12.12.2014, sem, contudo, determinação de suspensão nacional.

Nesses termos, mostra-se plausível a alegação.

Em face do exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.